

Coordenação:
Higor Vinicius Nogueira Jorge

Direitos Humanos, Atuação Policial e Tecnologia e Lei Geral de Proteção de Dados

Prefácio:
Renato Sérgio De Lima

Apresentação:
Paulo Sumariva

AUTORES

Alex Amorim
Anderson de Paiva Gabriel
Bruno Anselmo Guilhen
Claudia da Costa Bonard de Carvalho
Claudio Joel Brito Lóssio
Dário Taciano de Freitas Júnior
Denize dos Santos Ortiz
Douglas de Araújo Vargas
Eldom Stevem Barbosa dos Santos
Fernando Antônio de Lima
Hélio Molina Jorge Júnior

Higor Vinicius Nogueira Jorge
Isley Almeida
Ivana David
Janio Konno Júnior
Joaquim Leitão Júnior
José Francisco Fischinger
José Rubens Plates
Luiz Eduardo Chauvet
Luís Gonzaga da Silva Neto
Marcelo Zago Gomes Ferreira
Mateus Maciel César Silva

Maurilio Casas Maia
Otaviano Toshiaki Uwada
Raquel Rinaldi
Raquel Santos de Oliveira
Ricardo Magno Teixeira Fonseca
Rosângela Tremel
Vanessa Vitória Oliveira
Walter Martins Muller
William Garcez
William Lima Rocha

2022

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REDES SOCIAIS: A LINHA TÊNUE ENTRE O EXERCÍCIO DO DIREITO E A PRÁTICA DELITUOSA. ANÁLISE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL NOS CRIMES COMETIDOS ATRAVÉS DE PERFIS ANÔNIMOS

*Raquel Santos de Oliveira*¹

*Mateus Maciel César Silva*²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente artigo discorrer-se-á sobre a liberdade de expressão enquanto direito. Será feita uma abordagem acerca da necessidade de tal direito figurar em documentos internacionais e nacionais, com o fito de coibir os arbítrios estatais (censura) que preponderavam durante os períodos ditatoriais.

Trata-se, indubitavelmente, de um dos mais importantes pilares da democracia. Contudo, não se pode olvidar que, assim como os demais direitos, a liberdade de expressão contém limites imanentes, a exemplo do respeito aos demais direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, considerando a relatividade inerente aos direitos humanos/fundamentais, não é dado ao indivíduo, sob o escopo de estar amparado no exercício de um direito, praticar excessos, culminando em ilícitos penais.

A linha tênue entre o exercício regular do direito supracitado e a prática criminosa também será objeto de análise, trazendo-se à baila julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do STF sobre o assunto.

Por fim, abordar-se-á a internet como novo meio para a prática criminosa, apontando-se as técnicas de investigação para elucidação de crimes cibernéticos.

-
1. Delegada de Polícia Civil do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Penal e Processual Penal e em Direito Constitucional pelo Instituto Elpídio Donizete.
 2. Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo.
mateuscesarsilva@hotmail.com

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO

De início, importante mencionar que, num contexto histórico dos direitos humanos, os direitos de liberdade enquadram-se no que a doutrina tradicional denomina de direitos de primeira geração.

A doutrina tradicional, capitaneada pelo jurista francês Karel Vasak, defende a classificação dos direitos humanos em gerações, baseando-se nos ideais da Revolução Francesa, que consagrou a “liberdade, igualdade e fraternidade” como direitos inatos a todos os indivíduos.

Nesse diapasão, a primeira geração de direitos humanos seria composta por direitos concernentes à liberdade; a segunda, por direitos relativos à igualdade; a terceira, por direitos atinentes à solidariedade social (fraternidade).

A primeira geração de direitos humanos abarca os direitos de liberdade, que são traduzidos como direitos às prestações negativas, por meio dos quais o Estado deve proteger a autonomia do indivíduo. Sob outra ótica, pode-se enquadrar os direitos de primeira geração como direitos de defesa, eis que protegem os indivíduos contra os arbítrios do Estado.

Há que se mencionar que a doutrina moderna tece críticas à teoria geracional dos direitos humanos, argumentando que a expressão “gerações” contempla o caráter de substitutividade, de modo que uma geração suplanta a antecedente, e assim por diante. Ora, se os direitos humanos representam um conjunto mínimo de direitos necessários a uma vida digna, uma geração não supera a outra, mas, sim, complementa-a. Nessa linha de pensamento, autores como o saudoso Paulo Bonavides defendem a existência de “dimensões de direitos” em detrimento de “gerações de direitos”.

Independente da terminologia adotada, certo é que os direitos de liberdade, dentre os quais enquadra-se a liberdade de expressão, são considerados direitos de defesa, e visam a proteger os indivíduos contra o Estado.

Por liberdade de expressão entende-se, grosso modo, o direito que o indivíduo possui de manifestar, sob qualquer forma, suas opiniões, sejam de ordem política, religiosa, cultural etc., sem sofrer qualquer tipo de censura estatal.

Consoante os ensinamentos de André Carvalho Ramos, “a liberdade de expressão possui duas facetas: a que assegura a expressão do pensamento e a que assegura o direito dos demais de receberem, sob qualquer forma ou veículo, a manifestação do pensamento de outrem” (RAMOS, 2017, p.618). No mesmo sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos aponta que “a liberdade de opinião e expressão inclui o direito de ter opiniões, procurar, receber e transmitir informações e ideias, sem interferência, por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (artigo XIX).

Destarte, o direito à liberdade de expressão contrapõe-se à censura, ato estatal consistente em direcionar ou vedar a manifestação dos indivíduos (ou mesmo da imprensa). Sendo assim, pode-se considerar o citado direito como corolário dos Estados Democráticos, onde a liberdade de ir, vir e se manifestar deve preponderar, pondo fim à era dos regimes ditatoriais.

Liberdade de expressão e censura: a Corte Interamericana e o caso “A última tentação de Cristo”

Conforme dito alhures, a liberdade de expressão contrapõe-se à censura. Nesse sentido, considerando que, num passado não tão distante (a exemplo do que ocorreu no Brasil), era comum a existência de regimes de governos ditatoriais, surgiu a necessidade de se assegurar, expressamente, a liberdade de expressão enquanto direito humano fundamental.

No âmbito do sistema global de direitos humanos, a Declaração Universal tratou expressamente do tema, assegurando, em seu artigo XIX, a liberdade de opinião e expressão:

Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Na mesma toada, no âmbito no sistema regional de proteção dos direitos humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos consagrou o direito à liberdade de pensamento e expressão de forma abrangente, incluindo a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza.

Ocorre que, a despeito da existência de documentos normativos assegurando a existência do direito ora em análise, não raras vezes os Estados usam de seu poder arbitrário, censurando o direito de manifestação de seus cidadãos, restando a estes buscar socorro nas vias judiciais ou mesmo nos órgãos internacionais.

No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, a Corte Interamericana é o órgão com jurisdição para julgar Estados violadores do Pacto de São José da Costa Rica. Tal órgão proferiu inúmeras decisões assegurando o direito de liberdade de expressão tolhido por alguns países com resquícios ditatoriais, a exemplo do Chile. Sobre o tema, cite-se o emblemático caso “Última Tentação de Cristo v. Chile”, julgado pela Corte.

Trata-se do primeiro caso em que a Corte Interamericana reconheceu o fundamento democrático do direito à liberdade de expressão. Foi a primeira condenação da Corte por violação ao citado direito (a íntegra do acórdão

que julgou o caso pode ser conferida no site da Corte Interamericana: www.corteidh.or.cr).

Dito isto, passa-se à breve análise do caso.

Em 12 de agosto de 1988, a Universal Pictures/Cineplex Odeon Films lançou o filme “A última tentação de Cristo”, dirigido por Martin Scorsese. Em 29 de novembro do mesmo ano, o Chile, através de seu Conselho de Qualificação Cinematográfica, proibiu a exibição do filme no país, sob o fundamento de ofensa à figura de Jesus Cristo. A polêmica em torno do filme se deu pelo fato de que Jesus Cristo foi retratado de forma humana, com as fraquezas correspondentes. No filme, Jesus enfrenta o dilema de decidir entre a sua missão divina e a vida mundana, o que inclui até um romance com Maria Madalena.

À época da exibição do filme, a censura cinematográfica no Chile encontrava amparo constitucional, estando prevista no artigo 19, número 12, da Constituição daquele país.

Anos após a censura da película, tentou-se nova exibição do filme naquele país.

A autorização para a exibição foi obtida em 1996, com limitação a pessoas maiores de 18 anos.

A decisão permissiva, contudo, não agradou a todos. Descontente com a autorização, um grupo de advogados pleiteou junto à Corte de Apelação Chilena a manutenção da censura irrestrita à obra, pedido este acatado pela Corte Suprema, em junho de 1997.

Diante do exposto, vislumbrando uma franca violação aos Direitos Humanos, notadamente ao direito à liberdade de expressão previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, outro grupo de advogados levou a questão à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, restando frustradas as tratativas amistosas de resolução do impasse.

Ante a ausência de acordo, o caso foi submetido à Corte, que, em 05/02/2001, responsabilizou o Estado do Chile por violação ao direito de liberdade de expressão e pensamento, sob o argumento de que a liberdade religiosa não havia sido violada, tendo em vista que esta consistia na permissão de que as pessoas professassem, conversassem e divulgassem suas crenças religiosas, não restando, portanto, abalada com a exibição do filme. Além disso, o órgão condenou o Estado Chileno pela violação ao artigo 2º do Pacto de São José da Costa Rica, que consiste no dever de seus membros suprimirem normas e práticas que violem suas disposições, enfatizando, assim, a importância da reforma da Constituição Chilena, a fim de eliminar a censura cinematográfica.

Importante ressaltar que a decisão da Corte surtiu efeitos no âmbito do Estado Chileno, tendo este suprimido de seu texto constitucional o instituto nada democrático da censura.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 traz, no rol de seu art. 5º, a liberdade de expressão como direito fundamental.

É indubitável a importância da previsão constitucional do citado direito, tanto para assegurar a dignidade da pessoa humana quanto para a manutenção da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito.

Em que pese sua previsão como direito fundamental, a liberdade de expressão, assim como os demais direitos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, não é tida como absoluta. Daí extrai-se a ideia de que não é dada ao cidadão a faculdade de dizer o que quer, da forma como quer, sem haver limitações em suas escolhas. Nesse contexto, apesar da relevância do direito à liberdade de expressão, mormente em se tratando de um país guiado pela democracia, seu exercício não pode ser irrestrito, acobertando ações violentas, sejam físicas ou morais.

A doutrina majoritária entende que o direito à liberdade de expressão é limitado por outros direitos e garantias fundamentais, a exemplo da vida, igualdade, integridade física e liberdade de locomoção. Nesse sentido, o escólio de Bernardo Gonçalves: “Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime, e etc)” (FERNANDES, 2016, p. 304).

Outrossim, o exercício do direito à liberdade de expressão deve ser conjugado com outros direitos, não se admitindo seu manuseio de forma inadequada, gerando, muitas vezes, práticas ilícitas.

Não há dúvidas de que a linha entre o exercício do direito em tela e a prática delituosa é tênue e melindrosa, requerendo uma análise pormenorizada dos operadores do direito, especialmente dos magistrados, que devem, ante o caso concreto, realizar um juízo de ponderação dos interesses conflitantes.

Adiante, abordar-se-á, ainda que de forma sucinta, a emblemática decisão da Suprema Corte envolvendo a liberdade de expressão e o discurso de ódio (*hate speech*).

DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: EXERCÍCIO DO DIREITO OU PRÁTICA CRIMINOSA?

Consoante o exposto acima, a linha entre o exercício do direito de liberdade de expressão e a prática criminosa é tênue e deve ser analisada caso a caso, fazendo-se um juízo de ponderação dos interesses envolvidos.

Nesse ínterim, o STF foi instado por diversas vezes a se manifestar sobre o chamado “discurso de ódio”. Por discurso de ódio entende-se toda e qualquer manifestação de ódio, menosprezo e/ou intolerância direcionados a determinados grupos considerados “inferiores” em virtude de preconceitos oriundos de religião, cor, etnia, dentre outros.

A celeuma da questão insurge-se acerca da não previsão legal do “discurso de ódio” como tipo penal. Existe uma corrente legalista estrita, defensora de um direito penal “stricto”, que pugna pela atipicidade da conduta, sob o fundamento de que só se pode punir alguém pela prática de condutas expressa e previamente fixadas em lei, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade. Noutro giro, há quem defenda que os discursos de ódio estão abarcados pela Lei nº 7.716/89, sob pena de sacrifício de inúmeros outros bens jurídicos de estatura constitucional.

No julgamento do HC 82.424 (caso Ellwanger), caso de grande repercussão nacional, o STF denegou a ordem pleiteada pelo escritor Sigfried Ellwanger Castan, cujo livro possuía conteúdos de cunho racista e antissemita. No caso, entendeu a Corte Suprema que restou configurada a conduta típica prevista no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

O escritor impetrou *habeas corpus* junto ao STF em face da decisão condenatória por prática discriminatória (art. 20 da Lei nº 7.716/89). Ellwanger manifestava abertamente ideias nazistas, e dedicava-se à publicação e divulgação de livros distorcendo os fatos ocorridos na Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial, chegando, inclusive, a negar o Holocausto.

Na oportunidade, o STF realizou um juízo de ponderação entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, concluindo que, ante a constitucionalização dos direitos fundamentais e de sua irradiação por todo o ordenamento jurídico, é perfeitamente aceitável a relativização da liberdade de expressão, desde que legítimas e fundamentadas as limitações.

Impende ressaltar que, no caso em análise, assim como em outros decididos pela Corte Constitucional, a limitação do direito de liberdade de expressão não vai ao encontro da censura, que tem como escopo silenciar a manifestação de ideias ou críticas. Muito pelo contrário, o exercício do direito à liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, traz con-

sigo uma série de deveres e responsabilidades que não podem ser desprezados pelos cidadãos. Destarte, o que se coíbe é o uso desmoderado de um direito com a finalidade de respaldar a prática criminosa.

Segue um relevante trecho da ementa do referido julgado:

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)

A internet como ferramenta para a prática criminosa. Análise da investigação policial em crimes praticados pela internet

A internet revolucionou a forma de comunicação entre os seres humanos. Essa inovadora tecnologia da informação permite que as pessoas externem seus pensamentos, opiniões e escolhas de forma rápida e abrangente, atingindo um número incomensurável de pessoas que se valem desse meio tecnológico.

Conforme amplamente debatido nos capítulos anteriores, é dada ao cidadão a liberdade de se manifestar acerca de opiniões e pensamentos, sem que o Estado intervenha nessas ações. Contudo, tal liberdade não pode ser tida como irrestrita e incondicionada, devendo sempre observar a dignidade da pessoa humana e os demais direitos dela decorrentes.

Nesse contexto, considerando a facilidade de comunicação que a internet trouxe à sociedade atual, muitos criminosos migraram seu “modus operandi” para manifestação ilícita de seus pensamentos, valendo-se de perfis falsos em redes sociais, no intuito de não serem descobertos, dado o anonimato empregado.

É sabido que, diferentemente do que ocorre nos crimes usuais, em que os criminosos deixam rastros muitas vezes perceptíveis a olho nu, os crimes cibernéticos requerem uma investigação diferenciada, em busca de vestígios virtuais deixados pelos infratores. O fato de o criminoso tentar burlar os sis-

temas investigatórios usuais fez com que a polícia se aprimorasse, buscando meios de elucidar esse novo “modus operandi” dos criminosos.

O mundo cibernético surpreende a cada dia o ordenamento jurídico brasileiro, que ainda é carente de legislação acerca do assunto. Nos últimos anos, o Congresso Nacional brindou a população com leis que abordam o cibercrime, a exemplo das Leis nº 12.735 e nº 12.737, ambas do ano de 2012. Importante mencionar, ainda, a novel Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que disciplina acerca dos princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Por fim, em 2018, houve a edição da Lei nº 13.079, Lei de Proteção de Dados Pessoais, que dispõe sobre o tratamento destes, inclusive nos meios digitais, com o fundamento precípua de assegurar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade da pessoa natural.

A Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet) trouxe pontos importantes a respeito da investigação criminal envolvendo crimes praticados através da internet. Abaixo, serão mencionados os principais.

Consoante disciplina o art. 13, *caput* e § 1º, os provedores de conexão à internet (popularmente chamados de provedores de internet; Ex.: Vivo, Net, Claro, Oi etc.) deverão manter registros de conexão pelo prazo de **01 ano**, sendo vedada a transferência de responsabilidade a terceiros.

Por sua vez, os provedores de aplicação (aqueles de conteúdo interativos), que otimizam a navegação do usuário (ex.: Facebook, Instagram, Google etc.), devem manter os registros de acesso pelo prazo de **06 meses** (art. 15, *caput*).

A manutenção dos registros de acesso por parte dos provedores é de suma importância à investigação criminal, posto que permite a obtenção de dados sensíveis à elucidação dos crimes cibernéticos.

Nesse diapasão, a fim de prolongar o prazo de preservação dos dados mantidos pelos provedores de internet (conexão/aplicação), a Lei do Marco Civil permitiu ao Delegado de Polícia determinar, cautelarmente, a preservação de tais dados, sendo que, para tanto, é necessário ingressar com o pedido de autorização judicial para acesso aos registros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias (Ex.: solicitar ao Facebook que armazene as imagens de determinado perfil). Caso não haja a solicitação judicial no prazo acima assinalado, o provedor estará desobrigado à guarda (art. 15 e seus parágrafos, da Lei nº 12.965/2014) dos registros.

Não obstante a importância da preservação dos dados por parte dos provedores, é mister que, uma vez noticiada a ocorrência de um crime cometido através da internet, o policial civil faça a coleta dos dados de maneira correta, preservando, assim, a cadeia de custódia.

Nesse ínterim, quando o mecanismo utilizado para prática criminosa forem páginas de WEB, cabe ao policial civil coletor das informações tomar uma série de precauções. De início, não se deve aceitar “prints” ou cópias de páginas de WEB já impressas; sempre que possível, ao tomar conhecimento da prática delituosa, o policial deve acessar a página e efetuar a impressão completa da mesma (há programas para auxiliar na coleta, a exemplo do ShareX); o endereço de URL também deve ser copiado de maneira completa; por fim, após finalizar a coleta completa dos dados, deve o policial, ao imprimir a página copiada, informar o endereço, data e horário da coleta, valendo-se da fé pública que lhe é inerente à função.

A adoção dos procedimentos acima garante a preservação da cadeia de custódia e afasta eventual arguição de nulidade quanto ao recolhimento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte dos vestígios (nos moldes da portaria 82/2014 do Ministério da Justiça).

Corroborando a importância do tema, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) definiu e regulamentou a cadeia de custódia, inserindo ao Código de Processo Penal os artigos 158-A a 158-F. A citada lei trouxe previsão expressa quanto ao início da cadeia de custódia, nos seguintes termos:

Art. 158-A (...) § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Assegurada a cadeia de custódia, e de posse dos dados coletados, caberá ao Delegado de Polícia requisitar junto aos provedores o fornecimento dos dados cadastrais dos usuários. Por dados cadastrais entendem-se, consoante disposto na Lei do Marco Civil da Internet, aqueles que “informem qualificação pessoal, filiação e endereço” (art. 10, § 3º).

Com a obtenção dos dados cadastrais, o Delegado estará de posse de uma gama de informações para instruir a investigação, podendo, caso necessário, representar junto ao Poder Judiciário pelas medidas cautelares cabíveis, a exemplo da busca e apreensão dos dispositivos utilizados na prática criminosa, bem como pelas medidas extremas de segregação da liberdade: prisão temporária ou prisão preventiva, a depender da análise do caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a transposição dos regimes ditatoriais para os regimes democráticos, fez-se necessário assegurar em documentos internacionais e constitucio-

nais o direito à liberdade de expressão, coibindo-se, assim, a censura, resquício do autoritarismo estatal vigente nos períodos de exceção.

No plano internacional, os direitos de liberdade (dentre eles, a liberdade de expressão) inserem-se na denominada primeira geração/dimensão de direitos, traduzindo-se como direitos às prestações negativas, por meio dos quais o Estado deve proteger a autonomia do indivíduo.

Liberdade de expressão pode ser conceituada, grosso modo, como o direito que o indivíduo possui de manifestar, sob qualquer forma, suas opiniões, sejam de ordem política, religiosa, cultural etc., sem sofrer qualquer tipo de censura estatal. Nesse sentido, pode-se afirmar que a liberdade de expressão vai de encontro à censura, ato estatal consistente em direcionar ou vedar a manifestação dos indivíduos (ou mesmo da imprensa).

No âmbito global de proteção aos direitos humanos, a liberdade de expressão encontra guarida na Declaração Universal de Direitos Humanos, consoante artigo XIX. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos consagra o direito à liberdade de pensamento e expressão de forma abrangente, incluindo a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza (art. 13). No plano interno, a Constituição Federal, seguindo o modelo internacional, elencou a liberdade de expressão como direito fundamental, nos moldes do art. 5º, incisos, IV, V, XIX, X, XIV).

Ocorre que o surgimento de um novo direito, seja no plano internacional, seja no plano interno, traz consigo uma gama de intempéries, que acaba por desaguar no Judiciário.

No que tange à liberdade de expressão, sua consagração enquanto direito inato do ser humano fez surgir diversos debates jurídicos, notadamente sobre a existência, ou não, de limites em torno de seu exercício.

A doutrina majoritária, primando sempre pela Dignidade da Pessoa Humana, entende pela relatividade dos direitos humanos/fundamentais, de modo que o exercício de um direito não pode abarcar condutas criminosas.

Nesse íterim, é inaceitável o excesso de liberdade de expressão doloso, com o fim de propagar o “discurso de ódio”, disseminando a discriminação de minorias. Em um Estado Democrático de Direito, onde a igualdade é princípio motriz consagrado na Constituição Federal, a discriminação, seja entre “raças”, gênero, cor, etnia, religião etc., deve ser coibida e criminalizada.

Com o advento da era tecnológica, houve uma considerável alteração nas fontes de informações por parte da população. Atualmente, em frações de segundo, as pessoas tomam conhecimento de fatos que, muitas vezes, são inverídicos. Considerando a facilidade de acesso à ferramenta e a pseudo-sen-

sação de anonimato, pessoas se valem de sua liberdade de expressão para a prática de crimes, na certeza da impunidade causada pelo uso de perfis falsos em redes sociais.

A mudança do “modus operandi” dos criminosos impôs uma nova roupagem às técnicas de investigação criminal. Os vestígios, agora, não são mais vestígios materiais, que deixam rastros perceptíveis a olho nu, mas são vestígios de cunho digital, que necessitam de conhecimento específico para serem identificados.

Por todo o exposto, conclui-se que a liberdade de expressão, enquanto direito inato ao ser humano, deve ser analisada em conjunto com os demais direitos humanos/fundamentais, não se admitindo excessos criminosos com o escopo de exercício do direito. Uma vez praticada a conduta criminosa, cabe ao Delegado de Polícia, como autoridade presidente da investigação policial, valer-se de todas as técnicas investigativas disponíveis, a fim de elucidar os fatos, primando, sempre, pela preservação da cadeia de custódia e produzindo elementos necessários ao embasamento de uma futura ação penal.

OBRAS CITADAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de dez. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 de dez. 2020.

JORGE, Higor Vinícius Nogueira (coordenação geral). **Tratado de Investigação Criminal Tecnológica**. Salvador: Juspodivm, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Paulo Henrique Lopes de. **Os discursos de ódio “hate speech” na jurisprudência do STF**. Disponível em: <<https://phlopes.jusbrasil.com.br/artigos/142374317/os-discursos-de-odio-hate-speech-na-jurisprudencia-do-stf>>. Acesso em 07 de dez. 2020.

PIOVESAN, Flávia (coordenação geral). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

TUPINAMBÁ, Marcos. **Investigação em meios eletrônicos**. São Paulo: Acadepol, 2020.